

A tutela da honra e da imagem nas redes sociais: perspectiva da responsabilidade civil por danos morais.

The protection of honor and image on social networks: perspective of civil liability for moral damages.

Fábio Nogueira Rocha¹

Orientadora: Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais e a crescente utilização das redes sociais transformaram significativamente as formas de interação social, ampliando a exposição da vida privada e intensificando os riscos de violação aos direitos da personalidade, especialmente a honra e a imagem. O presente estudo tem como objetivo analisar a tutela jurídica desses direitos no ambiente digital, sob a perspectiva da responsabilidade civil por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo como técnica de abordagem. O estudo fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), além da doutrina de autores como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Danilo Doneda, Ronald Dworkin, Pablo Stolze, Randolfo Pamplona Filho, Laura Schertel Mendes, Patricia Peck Pinheiro e Flávio Tartuce. Verifica-se que a responsabilidade civil constitui importante instrumento de reparação e prevenção de danos decorrentes da divulgação de conteúdos ofensivos, do uso indevido de imagem e da violação da honra nas redes sociais. Contudo, a efetividade da tutela jurídica enfrenta desafios relacionados à velocidade de disseminação das informações, ao anonimato relativo e à dificuldade de remoção integral dos conteúdos ilícitos. Conclui-se que a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital exige constante atualização interpretativa do ordenamento jurídico, bem como fortalecimento de mecanismos preventivos e educativos, a fim de assegurar a efetividade da dignidade da pessoa humana nas relações virtuais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Danos Morais. Redes Sociais. Direitos da Personalidade. Honra e Imagem.

ABSTRACT

The advancement of digital technologies and the increasing use of social media have significantly transformed forms of social interaction, expanding the exposure of private life and intensifying the

¹ Graduando do curso de Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Fábio Nogueira Rocha, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fabionogueirarochoa9@gmail.com. ORCID ID: [0009-0000-2889-1915](https://orcid.org/0009-0000-2889-1915).

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil.

risks of violations of personality rights, especially honor and image. This study aims to analyze the legal protection of these rights in the digital environment from the perspective of civil liability for moral damages within the Brazilian legal system. The research adopts a qualitative approach, with a bibliographic and jurisprudential nature, using the deductive method as its analytical technique. The study is grounded in the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, and the Brazilian Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014), as well as in the doctrine of authors such as Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Danilo Doneda, Ronald Dworkin, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho, Laura Schertel Mendes, Patricia Peck Pinheiro, and Flávio Tartuce. The findings indicate that civil liability constitutes an important instrument for the reparation and prevention of damages arising from the dissemination of offensive content, the improper use of image, and violations of honor on social media. However, the effectiveness of legal protection faces challenges related to the speed of information dissemination, relative anonymity, and the difficulty of fully removing unlawful content. It is concluded that the protection of personality rights in the digital environment requires constant interpretative updating of the legal system, as well as the strengthening of preventive and educational mechanisms, in order to ensure the effectiveness of human dignity in virtual relations.

Keywords: Civil liability. Moral damages. Social media. Personality rights. Honor and image.

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão das tecnologias digitais, as redes sociais passaram a ocupar posição central nas formas de comunicação e interação social. Esses ambientes favorecem o compartilhamento de informações, a manifestação de opiniões e a construção de relações entre os indivíduos, mas também ampliam os riscos de violação aos direitos da personalidade, especialmente à honra e à imagem.

A facilidade de divulgação de conteúdos no ambiente virtual potencializa danos à reputação e à dignidade das pessoas, muitas vezes de forma imediata e de difícil reparação. Publicações ofensivas, uso não autorizado de imagens, criação de perfis falsos e disseminação de notícias falsas tornaram-se práticas recorrentes no espaço digital, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes de proteção.

Nesse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro protege a honra e a imagem nas redes sociais, e como se configura a responsabilidade civil por danos morais diante dessas violações?

O objetivo geral consiste em analisar a proteção jurídica da honra e da imagem no ambiente digital, sob a perspectiva da responsabilidade civil. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os direitos da personalidade e sua base legal, examinar a responsabilidade civil no ambiente virtual, analisar o papel do Marco Civil da Internet e

identificar a orientação dos tribunais sobre a tutela dos direitos da personalidade nas redes sociais.

A relevância da pesquisa decorre do aumento expressivo dos litígios envolvendo ofensas, exposição indevida e uso ilícito de imagem no ambiente digital. Além disso, o tema permite

refletir sobre os limites da liberdade de expressão e sobre a necessidade de proteção efetiva da dignidade da pessoa humana nas relações virtuais.

Como ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves:

“Os direitos da personalidade são direitos que protegem os bens e os valores essenciais da pessoa. Os direitos da personalidade abrange o aspecto físico, o aspecto moral e o aspecto intelectual da pessoa” (GONÇALVES, 2022, p. 98).

Nesse sentido, a tutela da honra e da imagem ultrapassa a esfera patrimonial e se vincula diretamente à preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

1.1 Dos Direitos da Personalidade e Sua Base Legal

Os direitos da personalidade possuem natureza de direitos fundamentais, dotados de atributos como a imodificabilidade, a intransmissibilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. Conforme leciona Diniz (2019, p. 144), tais direitos têm como escopo a proteção das formas de ser da pessoa — sejam físicas, morais ou psicológicas —, sendo imperativos na salvaguarda da integridade do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 erige a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio fundamental (art. 1º, III), conferindo proteção especial à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (art. 5º, X). Sob essa égide, Sarlet (2021, p. 60) aduz que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e única de cada ser humano, servindo como mandamento de otimização para todo o ordenamento jurídico. No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 sistematizou a proteção desses direitos, estabelecendo o regramento para as pretensões reparatórias. Infere-se, portanto, que a tutela dos direitos da personalidade atua como instrumento de resistência contra o arbítrio no ambiente digital.

1.2 Do Direitos à Imagem e à Honra na Era Digital

O direito à honra subdivide-se em honra objetiva, relacionado a reputação social e honra subjetiva que se refere à autopercepção da dignidade. Cavalieri Filho (2021, p. 93) define o dano moral como a lesão a esses bens, que exige reparação sempre que violados. No que tange à imagem, esta compreende a faculdade de controlar a representação visual própria.

Na era da hiperconectividade, a circulação de conteúdos ocorre em velocidade exponencial, o que torna a violação à honra e à imagem um dano de difícil reversão. A doutrina contemporânea, encabeçada por Tartuce (2022, p. 789), identifica o "dano moral digital" como uma categoria específica, marcada pela potencialização da lesão por meio de tecnologias de

informação. Esta nova realidade demanda do operador do Direito uma interpretação evolutiva das normas de reparação

2. A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: LIMITES E DESAFIOS

A onipresença das redes sociais transformou os paradigmas da comunicação, ampliando a exposição da vida privada e, por consequência, exacerbando os riscos de violação aos direitos da personalidade. A cultura da superexposição, aliada à instantaneidade das plataformas, favorece condutas ilícitas como a difamação e a propagação de desinformação. O fenômeno da viralização, ademais, amplifica o dano moral, tornando a reparação inócua frente à perenidade dos conteúdos no ambiente virtual. Segundo Tartuce (2022, p. 789), “o dano moral digital caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade praticada por meio das tecnologias da informação e comunicação”. O anonimato, ainda que relativo, impõe barreiras à identificação dos ofensores, exigindo o fortalecimento de instrumentos que garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

2.1 Responsabilidade Civil por Danos Morais nas Redes Sociais

A responsabilidade civil possui como finalidade reparar danos causados a terceiros, exigindo a presença dos elementos conduta, dano e nexo de causalidade. No contexto digital, a conduta ilícita pode manifestar-se por meio de publicações ofensivas, compartilhamento de conteúdo ilícitos, criação de perfis falsos ou divulgação não autorizada de imagens.

O dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, sendo frequentemente presumido em hipóteses de ofensa à honra e à imagem.

Segundo Cavalieri Filho:

“A indenização por dano moral não visa colocar preço na dor, mas proporcionar compensação ao ofendido” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 117).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplinou a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, estabelecendo, em seu artigo 19, que as plataformas digitais somente serão responsabilizadas civilmente caso descumpram ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito, pois parte significativa da doutrina critica esse modelo, sob o argumento de que a exigência de decisão judicial prévia compromete a efetividade da tutela dos direitos da personalidade diante da velocidade de propagação das informações nas redes sociais.

2.2 Liberdade de Expressão e Ponderação de Princípios

A liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável ao Estado Democrático de Direito. Entretanto, não possui caráter absoluto.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso:

“A liberdade de expressão desfruta de posição preferencial no Estado Democrático, mas não possui caráter absoluto” (BARROSO, 2020, p. 377).

Os conflitos entre liberdade de expressão e proteção da honra e da imagem devem ser solucionados mediante a técnica da ponderação de princípios.

Robert Alexy afirma que:

“Princípios são mandamentos de otimização” (ALEXY, 2017, p. 90).

Assim, cabe ao intérprete avaliar, no caso concreto, critérios como interesse público, veracidade da informação, proporcionalidade e intensidade da lesão causada”.

2.3 Análise Jurisprudencial

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação da responsabilidade civil digital. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a divulgação de conteúdo ofensivo em redes sociais configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

“A divulgação de conteúdo ofensivo em rede social configura ato ilícito passível de indenização por danos morais” (STJ, REsp 1.660.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2018).

Em relação ao direito ao esquecimento, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no Tema 786:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento” (STF, RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021).

Apesar disso, permanece reconhecida a possibilidade de responsabilização em casos de abusos informacionais e exposição indevida da honra e da imagem. A jurisprudência também admite a responsabilização de usuários que compartilham conteúdos ofensivos, ainda que não sejam autores originários da publicação, desde que demonstrada participação na propagação do dano.

3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL

A evolução tecnológica trouxe novos desafios à tutela dos direitos da personalidade, especialmente diante da utilização de inteligência artificial, algoritmos de recomendação e tecnologias de manipulação audiovisual. As chamadas deep fakes representam importante exemplo contemporâneo de ameaça à honra e à imagem, permitindo a criação de vídeos falsos com elevado grau de realismo. A transnacionalidade das plataformas digitais dificulta a efetividade das decisões judiciais nacionais, exigindo cooperação jurídica internacional.

Ronald Dworkin destaca que:

“Direitos fundamentais funcionam como trunfos contra decisões majoritárias” (DWORKIN, 2018, p. 215)”.

Sob essa perspectiva, a proteção da dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao ambiente digital, outro aspecto relevante refere-se à necessidade de educação digital e conscientização dos usuários acerca dos limites éticos e jurídicos das manifestações realizadas nas redes sociais.

3.1 A Lei Geral de Proteção de Dados e a Proteção da Imagem no Ambiente Digital

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representou importante avanço na tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. A legislação estabelece princípios e mecanismos voltados à proteção dos dados pessoais, reforçando a preservação da privacidade, da honra e da imagem dos indivíduos. No contexto das redes sociais, a circulação massiva de dados pessoais potencializa riscos de violação da dignidade humana, especialmente diante da coleta excessiva de informações pelas plataformas digitais.

A LGPD fundamenta-se em princípios como finalidade, adequação, necessidade e transparência, impondo limites ao tratamento de dados pessoais.

Segundo Danilo Doneda:

“A proteção de dados pessoais constitui desdobramento direto da tutela da personalidade e da dignidade da pessoa humana” (DONEDA, 2021, p. 57)”.

A utilização indevida de imagens, informações privadas e conteúdos pessoais nas redes sociais pode configurar não apenas violação civil, mas também infração à legislação de proteção de dados, observa-se que a LGPD ampliou significativamente os instrumentos jurídicos de tutela da personalidade no ambiente virtual.

3.2 Big Teches e o Dever de Moderação de Conteúdo

O crescimento das grandes plataformas digitais ampliou o debate acerca da responsabilidade das empresas de tecnologia pela circulação de conteúdos ilícitos nas redes sociais. As chamadas big techs exercem influência significativa na formação da opinião pública, na circulação de informações e na definição dos conteúdos visualizados pelos usuários, nesse cenário, discute-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de moderação de conteúdo, especialmente diante da propagação de discursos de ódio, fake news e ataques à honra. Parte da doutrina defende que as plataformas digitais não podem permanecer completamente passivas diante de conteúdos manifestamente ilícitos.

Segundo Patricia Peck Pinheiro:

“A neutralidade absoluta das plataformas digitais mostra-se incompatível com a dimensão dos impactos sociais produzidos pelas redes sociais” (PINHEIRO, 2022, p. 201).

Todavia, o fortalecimento da moderação deve ocorrer sem comprometimento indevido da liberdade de expressão e do pluralismo democrático.

3.3 Fake News e Responsabilidade Civil

A disseminação de fake news representa um dos maiores desafios contemporâneos relacionados à proteção da honra e da imagem, informações falsas disseminadas em larga escala possuem elevado potencial ofensivo, podendo comprometer reputações, relações profissionais e a integridade psicológica das vítimas.

Além dos danos individuais, as fake news também afetam a coletividade, enfraquecendo a confiança social e comprometendo o debate público democrático. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume função preventiva e pedagógica, contribuindo para desestimular práticas abusivas no ambiente digital.

4 DEEP FAKES E NOVAS FORMAS DE VIOLAÇÃO DA IMAGEM

O desenvolvimento da inteligência artificial possibilitou a criação de conteúdos audiovisuais manipulados com elevado grau de realismo, conhecidos como deep fakes. Essa tecnologia amplia significativamente os riscos de violação da imagem, da honra e da privacidade, especialmente diante da dificuldade de identificação da falsidade do conteúdo.

As deep fakes podem ser utilizadas para:

- difamação;
- pornografia não consensual;
- manipulação política;
- desinformação.

Diante disso, observa-se a necessidade de atualização constante dos mecanismos jurídicos de responsabilização civil, a fim de assegurar efetividade à tutela dos direitos fundamentais no ambiente digital.

4.1 O Papel do Poder Judiciário na Efetivação dos Direitos da Personalidade

O Poder Judiciário desempenha função essencial na concretização da tutela da honra e da imagem nas redes sociais, a crescente judicialização dos conflitos digitais demonstra a necessidade de interpretação dinâmica do ordenamento jurídico diante das constantes transformações tecnológicas. As tutelas de urgência assumem especial relevância nesses casos, considerando a velocidade de propagação dos conteúdos ilícitos no ambiente virtual, a remoção rápida de publicações ofensivas constitui importante mecanismo de contenção dos danos, embora deva ocorrer em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do devido processo legal.

4.2 O Direito ao Esquecimento e Suas Controvérsias

O direito ao esquecimento tornou-se tema central no debate jurídico contemporâneo. Tal instituto relaciona-se à possibilidade de limitação da perpetuação de fatos pretéritos capazes de comprometer a dignidade da pessoa humana, contudo, o Supremo Tribunal Federal (Tema 786 da Repercussão Geral Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ) fixou entendimento no sentido de que não existe direito ao esquecimento em sentido genérico ou amplo no ordenamento jurídico brasileiro, ainda assim, permanece reconhecida a necessidade de proteção contra abusos informacionais e exposição excessiva da vida privada.

4.3 A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação nas Redes Sociais

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação no ambiente digital constitui um dos temas mais sensíveis do Direito contemporâneo, especialmente diante da crescente influência das plataformas digitais na circulação de informações e na formação da opinião pública. As redes sociais atuam como intermediárias da comunicação entre usuários, viabilizando a divulgação de conteúdos que podem, eventualmente, violar direitos da personalidade, como a honra e a imagem, no ordenamento jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu um regime específico de responsabilização dos provedores de aplicação, adotando, como regra geral, a responsabilidade subjetiva condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito. Tal modelo busca equilibrar a proteção aos direitos fundamentais com a preservação da liberdade de expressão e da inovação tecnológica.

Todavia, parte significativa da doutrina aponta que a exigência de prévia decisão judicial pode comprometer a efetividade da tutela da honra e da imagem, sobretudo diante da velocidade de propagação das informações nas redes sociais. A manutenção de conteúdos manifestamente ofensivos por período prolongado potencializa o dano moral e dificulta sua reparação integral.

Nessa perspectiva, cresce o debate acerca do dever de diligência das plataformas digitais, especialmente nos casos de conteúdos flagrantemente ilícitos, como discursos de ódio, pornografia não consensual e manipulação de imagens. Embora o modelo brasileiro não imponha dever geral de monitoramento, observa-se tendência de ampliação da responsabilidade das plataformas diante da omissão injustificada.

Assim, a responsabilização civil dos provedores de aplicação deve ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da efetividade da tutela dos direitos da personalidade, sem que isso implique censura prévia ou restrição indevida à liberdade de expressão.

5 A FUNÇÃO PREVENTIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL

A responsabilidade civil contemporânea não se limita à função reparatória, assumindo também caráter preventivo e pedagógico, especialmente no contexto das relações digitais. A indenização por danos morais decorrentes de violações à honra e à imagem nas redes sociais visa não apenas compensar a vítima, mas também desestimular a reiteração de condutas ilícitas. No ambiente digital, a função preventiva da responsabilidade civil revela-se essencial diante da facilidade de disseminação de conteúdos ofensivos e dá sensação de impunidade que, muitas vezes, acompanha as interações virtuais. A aplicação de sanções civis adequadas contribui para a conscientização dos usuários acerca dos limites jurídicos e éticos da liberdade de expressão.

Sérgio Cavalieri Filho, destaca que a indenização por dano moral deve ser fixada de forma a cumprir função pedagógica, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou valor irrisório incapaz de produzir efeitos dissuasórios. Tal entendimento mostra-se particularmente relevante nos casos de ofensas praticadas em redes sociais, cujo alcance pode ser exponencial.

Além disso, a função preventiva da responsabilidade civil também se manifesta por meio de tutelas inibitórias e de urgência, como a remoção de conteúdos ilícitos e a imposição de obrigações de não fazer. Essas medidas contribuem para a contenção do dano e para a proteção imediata dos direitos da personalidade.

Dessa forma, a responsabilidade civil digital deve ser compreendida como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, promovendo não apenas a reparação dos danos, mas também a construção de um ambiente virtual mais ético e responsável.

5.1 A Necessidade de Educação Digital e Conscientização Jurídica

A efetiva tutela da honra e da imagem nas redes sociais não depende exclusivamente da atuação do Poder Judiciário ou da responsabilização civil posterior ao dano. A educação digital e a conscientização jurídica dos usuários desempenham papel fundamental na prevenção de violações aos direitos da personalidade. O uso responsável das redes sociais exige compreensão mínima acerca dos limites legais da liberdade de expressão, bem como das consequências jurídicas decorrentes de condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. A ausência de educação digital contribui para a banalização de ofensas, compartilhamentos irresponsáveis e exposição indevida da vida privada.

Nesse panorama, a doutrina destaca a importância da adoção de políticas públicas voltadas à alfabetização digital, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, ao respeito à honra alheia e ao uso ético das tecnologias da informação. A conscientização dos usuários atua como mecanismo preventivo, reduzindo a incidência de conflitos judiciais e fortalecendo a cultura de respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, as próprias plataformas digitais podem contribuir para a educação digital por meio de políticas claras de uso, mecanismos de denúncia acessíveis e ações de transparência quanto à moderação de conteúdos.

Conclui-se que a educação digital, aliada à responsabilidade civil e à atuação jurisdicional, constitui elemento indispensável para a construção de um ambiente virtual compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da convivência democrática.

5.2 Direitos Difusos e Coletivos no Ciberespaço

A evolução das redes sociais não apenas potencializou as ofensas de caráter estritamente individual, mas inaugurou uma dimensão macro lesiva de danos aos direitos da personalidade. O dano moral coletivo no ambiente digital manifesta-se quando a conduta ilícita ultrapassa a esfera de um indivíduo isolado, atingindo o patrimônio axiológico e os valores compartilhados por uma coletividade ou por toda a sociedade. Práticas como o discurso de ódio direcionado a minorias, o racismo estrutural digitalizado e campanhas massivas de desinformação que afetam a higidez do debate público são exemplos dessa nova categoria de lesividade.

A configuração desta espécie de dano prescinde da demonstração de dor ou sofrimento psíquico, elementos tipicamente associados ao indivíduo singular. Em termos teóricos, a lesão se consolida na própria violação injusta da ordem jurídica e dos valores sociais fundamentais da comunidade.

5.3 Critérios para a Caracterização do Dano Transindividual

Para a caracterização do dano moral coletivo nas plataformas digitais, a doutrina e a jurisprudência exigem que o ato ilícito apresente um nível de gravidade suficiente para produzir repulsa social, ultrapassando os limites do mero aborrecimento tolerável.

Como ensina a doutrina especializada de Carlos Alberto Bittar Filho:

“O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato” (BITTAR FILHO, 2023, p. 89).

No ecossistema virtual, o efeito multiplicador dos algoritmos de engajamento atua como vetor de ampliação desse dano, fazendo com que uma única postagem ofensiva de caráter transindividual ganhe repercussão nacional em poucos minutos, consolidando a ofensa de forma permanente no tecido social.

6 A LEGITIMIDADE ATIVA DOS ENTES COLETIVOS NA EFETIVAÇÃO DA FLUID RECOVERY COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E MÁXIMA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

A tutela coletiva dos direitos da personalidade nas redes sociais exige a utilização dos instrumentos processuais adequados, cabendo a legitimidade ativa ao Ministério Público, às Defensorias Públicas e às associações civilmente constituídas, nos termos da Lei da Ação Civil Pública. O grande desafio reside na destinação da verba indenizatória fixada pelos tribunais. Diante da impossibilidade de individualizar perfeitamente cada atingido, o direito processual civil brasileiro adota o instituto da reparação fluida (*fluid recovery*), direcionando o montante condenatório a fundos públicos de defesa de direitos difusos ou a projetos de inclusão e educação digital, revertendo o proveito da condenação em benefício da própria sociedade lesada.

6.1 A Quebra da Neutralidade Técnica dos Provedores de Aplicação

O modelo de negócios das grandes plataformas de redes sociais baseia-se prioritariamente na captura e na monetização da atenção dos usuários. Para alcançar esse objetivo de retenção, as empresas utilizam algoritmos complexos de recomendação que filtram, organizam e direcionam o fluxo de informações de maneira personalizada para cada perfil. Ocorre que esse direcionamento não possui neutralidade técnica; os algoritmos frequentemente priorizam conteúdos de caráter sensacionalista, violento ou manifestamente ofensivo, dado o seu potencial intrínseco de gerar maior engajamento e compartilhamento por impulsos emocionais. Essa interferência algorítmica redefine o papel tradicional dos provedores de aplicação, aproximando-os de uma verdadeira função editorial de controle de fluxo de conteúdo.

6.2 O Impulsionamento Algorítmico como Vetor Comissivo do Dano

Quando a plataforma digital deixa de ser mera hospedeira passiva e passa a impulsionar ativamente um conteúdo ilícito por meio de seus sistemas automatizados de recomendação, surge o debate sobre a superação do regime de irresponsabilidade civil previsto no artigo 19 do Marco

Civil da Internet. A doutrina contemporânea sustenta que o impulsionamento algorítmico altera o nexo de causalidade tradicional, transformando a omissão da plataforma em uma conduta comissiva de amplificação do dano.

Conforme assevera Tarcísio Teixeira:

“A neutralidade da rede e dos provedores desvanece-se no momento em que algoritmos proprietários passam a selecionar o que o usuário deve ou não visualizar, auferindo lucros diretos com a ampliação do alcance de postagens sabidamente lesivas” (TEIXEIRA, 2024, p. 142).

Nesses termos, a responsabilidade civil das *Big Techs* desloca-se da simples análise da velocidade da remoção do conteúdo para a avaliação do risco criado pela própria arquitetura da plataforma.

6.3 A Teoria do Risco da Atividade Aplicada às Big Techs

Ao desenhar um ecossistema digital que lucra financeiramente com a viralização da ofensa à honra, à imagem e à privacidade alheias, o provedor assume objetivamente o risco da atividade econômica desenvolvida. A aplicação da teoria do risco da atividade, positivada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, mostra-se perfeitamente adequada para fundamentar a responsabilização civil das plataformas digitais nos casos em que se demonstra a sua participação ativa na distribuição de conteúdos manifestamente danosos, independentemente da existência de uma ordem judicial prévia específica para a remoção daquela URL.

7 A DESTERRITORIALIZAÇÃO DO ILÍCITO DIGITAL

A desterritorialização intrínseca à internet impõe severos obstáculos à aplicação das regras tradicionais do Direito Internacional Privado, especialmente no que tange à efetiva reparação de danos à personalidade humana. Uma publicação difamatória editada por um usuário nascido em determinado país, hospedada em servidores localizados em outra nação e acessada por vítimas situadas no território brasileiro exemplifica a complexidade espacial dos ilícitos cibernéticos. Os conceitos clássicos de soberania e territorialidade jurídica mostram-se anacrônicos diante de uma rede global interconectada que ignora fronteiras geográficas ou barreiras alfandegárias.

7.1 Elementos de Conexão e o Artigo 21 do Código de Processo Civil

O ordenamento jurídico pátrio busca solucionar a fixação da competência jurisdicional por meio do artigo 21 do Código de Processo Civil, que reconhece a autoridade do Judiciário brasileiro quando o réu estiver domiciliado no Brasil ou quando o ato lesivo tiver sido aqui praticado. Todavia, a execução material de ordens de remoção de conteúdo ou de bloqueio de contas esbarra frequentemente na soberania de Estados estrangeiros onde as multinacionais de tecnologia mantêm suas sedes globais.

A respeito dessa encruzilhada metodológica, adverte Erik Jayme:

“O direito internacional privado contemporâneo deve abandonar o rigorismo das regras de conexão fixas e buscar uma aproximação baseada nos direitos humanos, garantindo a proteção da dignidade humana independentemente das fronteiras estatais” (JAYME, 2022, p. 305)”.

7.2 Cooperação Jurídica Internacional e Eficácia das Decisões Nacionais

A eficácia prática das decisões judiciais brasileiras em face de corporações transnacionais depende, portanto, de uma interpretação progressista que considere a presença de filiais ou representantes legais no país como ponto de contato suficiente para a incidência da legislação protetiva nacional. Os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, como as cartas rogatórias, mostram-se excessivamente lentos para a dinâmica veloz da internet.

Torna-se imperioso o fortalecimento de tratados bilaterais e multilaterais de assistência mútua rápida, impedindo que o gigantismo das plataformas globais crie zonas de impunidade jurisdicional.

7.3 A Economia da Atenção e a Lucratividade do Ilícito

O fenômeno da monetização direta e indireta de conteúdos nas redes sociais alterou drasticamente a lógica econômica da prática de atos ilícitos. Criadores de conteúdo, influenciadores digitais e canais de comunicação virtual perceberam que a veiculação de ataques à honra de terceiros, a exposição de intimidades e a difamação sistemática geram picos instantâneos de audiência e, conseqüentemente, vultosos dividendos publicitários. Diante desse cenário mercantilista, o valor tradicionalmente arbitrado pelos tribunais a título de dano moral cumpre apenas uma função de "custo operacional" de baixa relevância para o ofensor, que segue lucrando substancialmente com a manutenção do ilícito.

8. A TEORIA DO DESFAZIMENTO DO LUCRO ILÍCITO (DISGORGEMENT)

Para combater essa grave distorção axiológica, a teoria da responsabilidade civil deve se valer do instituto dos danos punitivos (*punitive damages*), adaptado ao direito brasileiro sob a vertente do dano moral prevencionista e dissuasório. A finalidade da condenação não pode se limitar à mera recomposição do *status quo ante* da vítima, mas deve extrair integralmente o lucro ilícito obtido pelo agressor por meio da conduta antijurídica — teoria conhecida internacionalmente como *disgorgement*.

A lição de Judith Martins Costa explicita essa imperatividade:

“A indenização exercida em bases meramente compensatórias revela-se impotente perante ilícitos lucrativos. Faz-se necessário que o direito

privado lance mão de mecanismos que retirem do lesante a legítima vantagem econômica obtida com o ato ilícito” (MARTINS-COSTA, 2023, p. 214).

8.1 Parâmetros para a Fixação do Quantum Indenizatório Dissuasório

A fixação do quantum indenizatório nos tribunais, sob a ótica prevencionista, deve afastar o fantasma do enriquecimento sem causa da vítima e focar no desestímulo real da conduta do agressor. Para tanto, o magistrado deve sopesar critérios como o alcance métrico da postagem, o número de visualizações, os ganhos financeiros indiretos e a capacidade econômica do ofensor. Somente através de uma resposta pecuniária severa, que neutralize completamente o proveito econômico derivado da degradação alheia, será possível restabelecer a função social e pedagógica da responsabilidade civil no ambiente cibernético.⁸

8.2 Capacidade Civil, Atos Internacionais Digitais e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O envolvimento crescente de crianças e adolescentes no ambiente das redes sociais gerou um aumento significativo de violações aos direitos da personalidade praticadas por esse público, tais como o cyberbullying, a exposição não autorizada de colegas e ofensas em canais de jogos online. Do ponto de vista jurídico, embora os menores de idade gozem de inimputabilidade penal e incapacidade civil absoluta ou relativa, suas condutas no meio virtual configuram atos ilícitos na esfera cível ou atos infracionais nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ausência de maturidade psíquica plena potencializa os danos, uma vez que o menor muitas vezes não mensura a gravidade e a perpetuidade das postagens realizadas na rede.

8.3 A Responsabilidade Civil Objetiva dos Pais ou Responsáveis Legais

A reparação civil pelos danos morais decorrentes de condutas ilícitas praticadas por menores nas redes sociais recai diretamente sobre seus pais ou responsáveis legais. O Código Civil brasileiro de 2002 adotou, no artigo 932, inciso I, combinado com o artigo 933, o regime da responsabilidade civil objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Não cabe, portanto, a alegação de ausência de culpa ou desconhecimento das atividades virtuais do filho.

Conforme leciona Pablo Stolze Gagliano:

“Os pais respondem objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, uma vez que detêm o dever jurídico de vigilância, orientação e educação, inclusive no que tange ao uso das novas tecnologias” (GAGLIANO, 2023, p. 412)”.

Essa imposição legal reforça a necessidade de supervisão parental ativa sobre o comportamento digital dos incapazes.³

9 O DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL NA ERA DA CONECTIVIDADE TOTAL

O dever de vigilância na era digital transcende a mera fiscalização física, exigindo dos pais uma postura ativa de orientação sobre o uso ético e seguro da internet. A omissão parental na fiscalização do uso de *smartphones* e computadores caracteriza falha no dever de educar, sujeitando os responsáveis ao pagamento de indenizações que podem comprometer o patrimônio familiar. Por outro lado, a jurisprudência também discute o direito de regresso mitigado e a imposição de medidas socioeducativas ao menor infrator, buscando garantir que a resposta jurídica possua também caráter pedagógico para o núcleo familiar e para o próprio jovem agressor.

9.1 A Responsabilidade Civil dos Pais pelo Ilícito Digital do Filho Menor

A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores é objetiva, conforme preceitua o artigo 932, inciso I, do Código Civil. No ambiente digital, essa responsabilidade adquire contornos específicos, pois a conduta do menor — seja na propagação de ofensas à honra, no uso indevido de imagem ou em atos de *cyberbullying* — é frequentemente facilitada pela ausência de supervisão parental. A doutrina entende que o dever de vigilância não se esgota na esfera física, estendendo-se ao comportamento virtual, uma vez que os pais, como detentores do poder familiar, possuem o dever de orientar e fiscalizar o uso de tecnologias. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a omissão na vigilância, seja por negligência ou por falha no dever de educação, torna os pais solidariamente responsáveis pelas indenizações decorrentes dos danos morais causados pelos filhos no ciberespaço.

9.2 O Equilíbrio entre Privacidade do Menor e o Dever de Supervisão

Um dos desafios contemporâneos mais complexos reside em conciliar o dever de vigilância com o direito à privacidade e ao desenvolvimento da autonomia do menor. A doutrina do "melhor interesse da criança e do adolescente" exige que a fiscalização parental seja exercida de forma proporcional, evitando a violação desarrazoada da intimidade do filho, mas sem descuidar da proteção necessária contra os perigos da rede. O exercício da autoridade parental deve ser pautado pelo diálogo e pela educação digital, em que a monitoração é utilizada não como instrumento de cerceamento, mas como ferramenta preventiva contra o envolvimento em condutas ilícitas. Nesse diapasão, a educação digital torna-se o verdadeiro filtro, capacitando o menor a navegar de forma ética e prevenindo que o Poder Judiciário precise atuar para intervir em dinâmicas familiares que poderiam ter sido geridas pela orientação prévia.

³ A expansão das redes sociais transformou a proteção da honra e da imagem em um dos principais desafios contemporâneos da responsabilidade civil, exigindo constante adaptação dos mecanismos jurídicos às novas formas de interação digital.

9.3 O Caráter Pedagógico das Medidas Socioeducativas e o Reparo do Dano

A resposta do sistema jurídico diante do ilícito praticado pelo menor deve ir além da mera penalidade pecuniária imposta aos pais. A aplicação de medidas socioeducativas, fundamentadas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assume um caráter eminentemente pedagógico, visando a ressocialização do jovem e a conscientização sobre o impacto da sua conduta na honra e na dignidade de terceiros. É imperioso destacar que, em casos de danos causados na internet, a reparação civil deve ser acompanhada de medidas que forcem o infrator a compreender a perenidade do dano digital. Assim, a conjunção entre a responsabilização patrimonial dos pais e a responsabilização socioeducativa do filho constitui uma estratégia robusta, que busca não apenas restaurar o patrimônio moral da vítima, mas também reconstruir valores éticos no seio familiar, desencorajando a reiteração de condutas abusivas.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu concluir que a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital exige, inequivocamente, a superação de paradigmas interpretativos concebidos sob a égide de um ordenamento jurídico analógico. A revolução tecnológica, ao reconfigurar as interações sociais e conferir às redes sociais uma posição de centralidade na formação da opinião pública, expôs a insuficiência dos mecanismos tradicionais de tutela da honra e da imagem. Verificou-se que a responsabilidade civil, em sua tripla função reparatória, preventiva e pedagógica, consolida-se como o instrumento mais eficaz para a efetivação da dignidade da pessoa humana no ciberespaço. Contudo, constatou-se que a neutralidade técnica das plataformas, outrora dogma do Marco Civil da Internet, revelou-se um mito operacional. Ao utilizarem algoritmos de recomendação que priorizam o engajamento através da exploração de conteúdos ilícitos e sensacionalistas, as *Big Techs* transmutam-se de meras hospedeiras em agentes ativos de amplificação do dano, atraindo, por conseguinte, a incidência da teoria do risco da atividade e a necessidade de uma responsabilidade objetiva mais consentânea com a realidade atual.

Ademais, a análise da responsabilidade civil no âmbito da transindividualidade e dos direitos difusos demonstrou que as ofensas no ambiente digital transcendem o indivíduo, exigindo respostas processuais robustas, como a aplicação da reparação fluida (*fluid recovery*) e a adoção da teoria do desfazimento do lucro ilícito (*disgorgement*), a fim de que a sanção pecuniária não se torne um custo operacional irrisório para os ofensores. No tocante à esfera familiar, concluiu-se que o dever de vigilância parental digital é um desdobramento essencial do poder familiar, sendo a educação digital aliada à responsabilização, a chave para a formação de uma nova cidadania virtual.

Em última análise, a proteção da dignidade humana no ambiente virtual não depende apenas de uma reforma legislativa, mas de uma postura dinâmica e proativa do Poder Judiciário. Ante o cenário de desterritorialização dos ilícitos e da velocidade exponencial de propagação de

dados, o Direito brasileiro deve orientar-se pela primazia dos direitos fundamentais sobre a lógica puramente mercantilista das plataformas. A conclusão que se impõe é a de que a tecnologia deve atuar como vetor de democratização do conhecimento e exercício da liberdade, jamais como um instrumento de impunidade ou de degradação permanente da honra alheia.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2026, às 14:22.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 maio 2026, às 10:15.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 maio 2026, às 16:45.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos à Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MENDES, Laura Schertel. Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Saraiva, 2021.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.